

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**  
**COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA**

**PROCESSO N. ° 001/2022 - MARUMBI F.C X BARRA FUTEBOL CLUBE**

**DENUNCIADO: HENRIQUE LUIZ LENZI, 5783468, atleta do Marumbi F.C**

Trata-se de pedido advindo da presidência da equipe do Marumbi F.C, requerendo a aplicação do artigo 182 do CBJD, no sentido de que seja aplicada a pena mínima de um jogo ao atleta **HENRIQUE LUIZ LENZI**, afastando-se a sanção de 03 (três partidas) de suspensão conforme decidido pela CED na Sessão de Julgamento ocorrida em 25/05/2022.

O presente pleito é tempestivo haja vista que sendo omissa a legislação municipal no que se refere ao prazo para apreciação da citada revisão das decisões nos termos do artigo 10 da L.M 735/2017, aplico de forma subsidiária o disposto no artigo 138, inciso I, do CBJD, o qual prevê o prazo de 03 dias para apresentação de Recurso.

No que se refere a contagem dos prazos também aplico de forma subsidiária o CBJD. Assim, tendo sido intimado o representante do Marumbi F.C na sessão de julgamento ocorrida no dia 25/05/2022, nos moldes do artigo 43 parágrafos 1º e 2º do CBJD, o prazo final para tal requerimento não se encontra coberto pela preclusão, uma vez que foi protocolado no dia 30/05/2022 junto a secretaria de esportes de Itapoá.

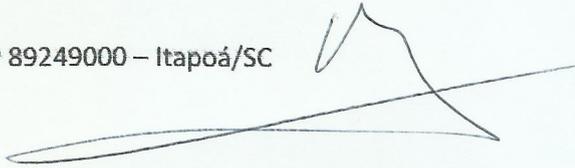
Contudo, o pedido não merece prosperar.

Explica-se:

É cediço o princípio jurídico que estabelece que a lei especial derroga a lei geral. Com base neste princípio, há de se afastar a aplicação de qualquer

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**  
**COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA**

outra norma estranha ao foro, em princípio, aplicando-se-as, somente em caráter subsidiário, quando da necessidade da integralização do Direito.

Corroborando nesse sentido, o artigo 4º, § 3º da Lei Municipal 735/2017, preconiza que poderá haver aplicação subsidiária do Código Brasileiro de Justiça Desportiva no que tange às decisões desta Comissão.

Como se vê, o atleta Henrique fora condenado por sanção disciplinar contida no supracitado dispositivo legal municipal (lei especial), sendo que esta, em seu artigo 17, não prevê a benesse pleiteada como atenuante da sanção, não tendo que se falar em aplicação do CBJD neste caso ante a sua aplicação subsidiária.

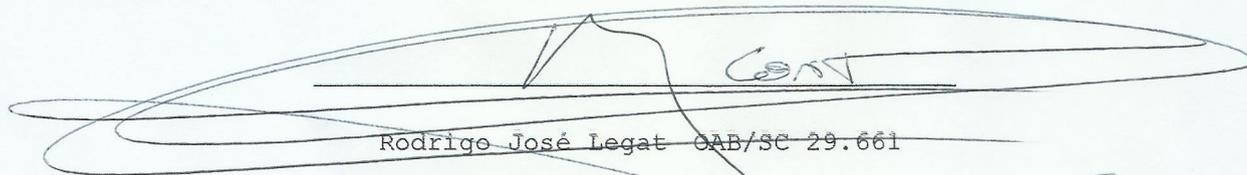
Assim, somente seria possível e cabível o pleito do Requerente se a norma municipal fosse silente nesse tocante, o que não é o caso, haja vista a previsão expressa em seu artigo 17 acerca das circunstâncias atenuantes da pena, sendo autossuficiente nesse sentido.

Ademais, o artigo 182 do CBJD, mais especificamente em seu inciso I, reza que tal diminuição da sanção somente é prevista para as penas contidas no próprio CBJD.

Dito isso, voto no sentido de negar provimento ao pleito do Marumbi F.C.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Itapoá, 02 de junho de 2022



Rodrigo José Legat OAB/SC 29.661  
Presidente da C.E.D de Itapoá/SC

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405